



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Rocha

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020

Susta os efeitos do art. 2º da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do art. 2º da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

É o caso do art. 2º da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

O art. 3º da citada Resolução limita as taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial a, no máximo, 8% (oito por cento) ao mês. Tal medida é, sem dúvida, positiva para proteger os cidadãos que utilizam o cheque especial, diante de taxas exorbitantes cobradas pelos bancos no Brasil. No entanto, vale lembrar que a Resolução ainda permite que os valores cobrados pelos bancos sejam de 151,8% a.a.

Além disso, a Resolução dispõe, em seu art. 2º, que admite-se a cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente. A taxa é de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), calculados para valores superiores a R\$500,00 (quinhentos reais).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Rocha

Referindo-se à taxa cobrada sobre a disponibilidade do cheque especial, a Ordem dos Advogados Brasil remeteu à Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que as instituições financeiras estão alcançadas pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Desta maneira, o consumidor não pode ficar sujeito à cobrança de tarifa pela mera disponibilização de cheque especial, ainda que não utilize o serviço. Tal previsão coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ao arcar com taxa relativa a serviço do qual não usufruiu, desequilibrando a relação contratual.

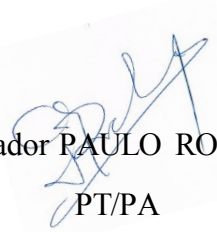
Vale lembrar que o lucro acumulado de Bradesco, Itaú Unibanco, Santander e Banco do Brasil (maiores bancos com ações negociadas em bolsa) até setembro de 2019 foi de R\$ 59,7 bilhões, o maior para o período pelo menos desde 2006. Em relação ao mesmo período de 2018, o lucro de 2019 (até setembro) aumentou 14,6%. Os valores já estão corrigidos pela inflação.

Especialmente diante da alta lucratividade do setor bancário, mesmo com a crise que ainda acomete a economia brasileira, não cabe compensar os limites aos juros cobrados no cheque especial (ainda elevadíssimos, superiores a 150% a.a.) com cobrança de tarifa ao consumidor que sequer utilizou o cheque especial. Esta compensação, além de onerar os consumidores e privilegiar um setor da economia com elevada lucratividade, desequilibra relações contratuais entre bancos e consumidores, que arcam com taxas sobre serviços não utilizados.

Caso mantida a cobrança, estará sendo descumprido o inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Por todo o exposto, solicito apoio dos Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Senador PAULO ROCHA
PT/PA